



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441582

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1005831-66.2024.8.26.0003

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 2.057

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 210/227) interposto contra a r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório se adota, que julgou procedente os embargos de terceiro e, com isso, determinou o cancelamento da penhora realizada no Proc. nº 1058212-85.2023.8.26.01006, que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula de nº 163.250 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 262/269) contra o despacho de fl. 254 que determinou o recolhimento complementar do preparo recursal. Entretanto, antes da análise dos embargos de declaração, bem como da apelação, houve pedido de desistência (fl. 283).

Os arts. 998 e 999 do CPC preveem a possibilidade de desistência de recurso, a qualquer tempo e sem a necessidade de anuência da outra parte, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte” – grifei.

Cuida-se de ato de manifestação de vontade da parte de extinguir o recurso sem o julgamento do recurso. Concerne-se em ato processual unilateral que não depende da concordância da parte contrária e que produz efeitos imediatos no processo. Os motivos que ensejaram o pedido são irrelevantes e, assim, não é necessário que a parte recorrente os declare.

Desse modo, diante dos fatos informados e do que mais consta dos autos, **HOMOLOGO** o requerimento de desistência do recurso formulado pela apelante, nos termos do art. 998 do CPC.

Ausente interesse recursal, fica certificado o trânsito em julgado da presente decisão na data de sua publicação, dispensando-se outras formalidades.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator